Proc. n.º 1186/2022

Demandante:

Demandado:

1. Relatório

1.1. O demandante, residente na rua apresentou no TRIAVE, no dia 2 de maio de 2022, reclamação contra pessoa coletiva com o NIPC com sede na pedindo a condenação da demandada no pagamento de 335 euros, a título de devolução de preço pago na sequencia de um contrato de compra e venda de um telemóvel, celebrado à distância. Na reclamação inicial do demandante, a qual aqui se dá por integralmente reproduzida, este alega, em suma, que, tendo adquirido à demandada um telemóvel, mediante um contrato de compra e venda celebrado através de meios de comunicação à distância, e apesar do preço solicitado ter sido pago na sua totalidade, pelo montante de 335 euros, se verificou que o bem nunca lhe foi remetido nem o valor devolvido.

*

1.2. Citada, a Demandada não apresentou contestação nem se fez representar na audiência de discussão e julgamento arbitral.

*

Nos termos do art.º 297.º n.º 1 do Código de Processo Civil fixa-se o valor da causa em 335 euros, por ser este valor peticionado pelo demandante.

*

Tratando-se de arbitragem necessária, nos termos do art.º 14.º n.º 2 da Lei n.º 24/96 de 31 de julho, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019 de 16 de agosto, é este tribunal competente para julgar e decidir o litígio

*

Não existem nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento

do mérito e de que cumpra conhecer.

*

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio consiste em determinar se a demandada pode ser condenada ao pagamento do montante de 335 euros, a título de devolução de preço pago por um bem adquirido pelo demandante e que nunca lhe foi remetido.

*

3. Questões a resolver

Tendo em consideração o objeto do litígio, o pedido do demandante e a contestação, verificam-se as seguintes questões a resolver: a questão da aplicabilidade do regime dos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial, constante no Decreto-Lei n.º 24/2014 de 14 de fevereiro, na redação atual e a verificação dos pressupostos da obrigação da devolução do preço pago.

*

4. Fundamentação

4.1. Dos factos

4.1.1. Factos provados

Com interesse para a decisão julgo provados os seguintes factos:

1. A Demandada tem como objeto social, ente outros, o comércio de produtos eletrónicos;
2. A demandada explora a loja de produtos eletrónicos alojada no website
3. No dia 6 de dezembro de 2021, o demandante adquiriu à demandada, para uso pessoal, através do website um telemóvel marca modelo pelo preço de 335 euros, tendo também contratado a sua entrega, pela qual não pagou qualquer valor, ficando esta encomenda registada sob a referência
4. No mesmo dia 6 de dezembro de 2021 o demandante pagou o preço do bem através da referência multibanco que lhe foi remetida pela demandada;
5. Apesar de pago o bem nunca foi remetido pela demandada dentro do prazo

convencionado para o efeito, o qual era inferior a 30 dias;

6. Face à falta de envio do bem o demandante, através da linha telefónica publicitada pela demandada, foi informado da indisponibilidade do bem, alegadamente devido à pandemia COVID-19, tendo solicitado por diversas vezes o cancelamento da encomenda e o respetivo reembolso, o que não veio a suceder.
7. Até á data da audiência de discussão e julgamento arbitral a demandada não tinha procedido à devolução de qualquer valor ao demandante.

4.1.2. Factos não provados

Para além daqueles factos prejudicados pela factualidade dada como provada, inexistem outros facos não provados.

*

4.2. Fundamentação da matéria de facto

Nos termos do art.º 607.º n.º 5 do Código de Processo Civil, a factualidade dada como provada resultou da livre e prudente convicção do julgador, edificada através da apreciação crítica da prova produzida, à luz das normas e princípios jurídicos aplicáveis, devidamente cotejadas pelas regras da experiência comum, tendo em conta "*in casu*", o conteúdo a petição inicial as declarações de parte do demandante, o depoimento da testemunha a inspeção ao sítio na internet alojado no as presunções legais aplicáveis, a demais prova documental e bem assim os factos notórios, os instrumentais e os que constituem complemento e concretização das alegações das partes, que resultaram da instrução e discussão da causa, dentro dos poderes de cognição do tribunal (cfr art.º 5.º do Código de Processo Civil).

Assim, no que respeita aos factos provados n.º 1 e 2 do ponto 3.1.1, supra descrito, este é manifestamente notório resultando da atividade conhecida da demandada, cotejada com as declarações de parte do demandante e bem assim da inspeção realizada à loja online alojada no

A convicção quanto aos factos provados n.º 3 e 4 alicerçou-se na valoração das declarações de parte do demandante, do depoimento da testemunha
e nos documentos patenteados no processo, designadamente com o documento "detalhes da encomenda" e com o comprovativo da transferência multibanco

realizada para pagamento do bem encomendado.

A decisão quanto aos factos provados n.ºs 5, 6 e 7 foi construída através da conjugação das declarações de parte do demandante com o depoimento da testemunha e com os demais documentos juntos ao processo.

*

4.3. Fundamentação da matéria de direito

Tendo em conta as questões a resolver supra enunciadas cumpre-nos agora enquadrar a factualidade dada como provada à matéria de direito.

Resulta da factualidade provada que entre o demandante e a demandada, foi celebrado um contrato de compra e venda de um telemóvel, utilizando para tal uma técnica de comunicação à distância, nomeadamente através de uma loja de comércio eletrónico alojada no

Mais resulta provado que o bem objeto mediato do contrato celebrado nunca foi entregue pela demandada e que, apesar de peticionado pelo demandante, o montante pago também não foi devolvido.

Por esses motivos o demandante veio peticionar a consequente devolução do preço pago, no montante de 335 euros.

Apreciando:

O regime jurídico dos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial, consta do Decreto-Lei n.º 24/2014 de 14 de fevereiro, que transpôs para o ordenamento jurídico interno a Diretiva n.º 2011/83/UE, de 25 de outubro, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Nos termos do art.º 2.º. n.º 2 do Decreto-Lei n.º 24/2014 de 14 de fevereiro, este regime "*...é aplicável aos contratos celebrado à distância e aos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial, tendo em vista promover a transparência das práticas comerciais e salvaguardar os interesses legítimos dos consumidores*".

A definição de consumidor, para efeitos do citado diploma encontra-se no seu art.º 3.º, al.ª c) como: " *c) "consumidor", a pessoa singular que atue com fins que não se integrem no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional*".

Por seu lado, no art.º 3.º al.ª i) do mesmo Decreto-Lei n.º 24/2014 de 14 de fevereiro o fornecedor de bens é definido como: "*i) «Fornecedor de bens ou prestador de serviços», a pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que, num contrato com um consumidor, atue no âmbito da sua atividade profissional, ou através de outro profissional, que atue em seu nome ou por sua conta;*"

Ainda importante para a demanda, convém aludir à definição de "contrato celebrado à distância", que nos é dada pelo art.º 3.º al.ª f) do mesmo diploma, o qual estipula: "*f) «Contrato celebrado à distância», um contrato celebrado entre o consumidor e o fornecedor de bens ou o prestador de serviços sem presença física simultânea de ambos, e integrado num sistema de venda ou prestação de serviços organizado para o comércio à distância mediante a utilização exclusiva de uma ou mais técnicas de comunicação à distância até à celebração do contrato, incluindo a própria celebração;*" mais sucedendo que, para efeitos deste regime legal, "técnica de comunicação à distância" é definida na alínea m) desse artigo como "*m) «Técnica de comunicação à distância», qualquer meio que, sem a presença física e simultânea do fornecedor de bens ou prestador do serviço e do consumidor, possa ser utilizado tendo em vista a celebração do contrato entre as referidas partes.*"

Desta forma, confrontando as aludidas definições legais com factualidade dada como provada é por demais evidente que o Decreto-Lei n.º 24/2014 de 14 de fevereiro, é aplicável à relação jurídica em apreço, porquanto estamos perante a aquisição de um bem de consumo por um consumidor a um vendedor profissional, no âmbito de uma atividade comercial que visa a obtenção de benefícios sendo utilizada para a celebração do contrato uma técnica de comunicação à distância, "*in casu*" uma loja acessível através da internet, a qual se encontrava disponível no URL

Prosseguindo:

Postula o art.º 19.º do Decreto-Lei n.º 24/2014 de 14 de fevereiro, na sua redação atual, que:

"Artigo 19.º
Execução do contrato celebrado à distância

1 - Salvo acordo em contrário entre as partes, o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve dar cumprimento à encomenda no prazo máximo de 30 dias, a contar do dia seguinte à celebração do contrato.

2 - Em caso de incumprimento do contrato devido a indisponibilidade do bem ou serviço encomendado, o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve informar o consumidor desse facto e reembolsá-lo dos montantes pagos, no prazo máximo de 30 dias a contar da data do conhecimento daquela indisponibilidade.

3 - Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que o consumidor tenha sido reembolsado dos montantes pagos, o fornecedor fica obrigado a devolver em dobro, no prazo de 15 dias úteis, os montantes pagos pelo consumidor, sem prejuízo do seu direito à indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais que possa ter lugar.

4 - O fornecedor pode, contudo, fornecer um bem ou prestar um serviço ao consumidor de qualidade e preço equivalentes, desde que essa possibilidade tenha sido prevista antes da celebração do contrato ou no próprio contrato e o consumidor o tenha consentido expressamente, e aquele informe por escrito o consumidor da responsabilidade pelas despesas de devolução previstas no número seguinte.

5 - Na situação prevista no número anterior, caso o consumidor venha a optar pelo exercício do direito de livre resolução, as despesas de devolução ficam a cargo do fornecedor."

Considerando este regime legal aplicável aos contratos celebrados à distância verifica-se assim que o vendedor é obrigado a dar cumprimento à encomenda no prazo máximo de 30 dias a contar da celebração do contrato, salvo se outro prazo for estipulado pelas partes, o que no caso sob exame não foi convencionado.

Na eventualidade de incumprimento do contrato devido a indisponibilidade do bem ou serviço, caberá ao fornecedor de bens proceder à devolução dos montantes pagos no prazo máximo de 30 dias sendo que o desrespeito a tal procedimento gera a obrigação do profissional a devolver os mesmos montantes em dobro.

"*In casu*" resulta que no âmbito do contrato sob exame o demandante pagou à demandada um total de 335 euros por um bem que nunca lhe foi remetido. Mais resultou provado que a demandada reputou o incumprimento a indisponibilidade do bem devido à pandemia COVID-19 e que apesar de sucessivas insistências pelo demandante, no sentido de cancelar a encomenda e lhe serem devolvidos os montantes pagos, a entidade vendedora nunca procedeu à devolução do preço

pago.

Assim, estando a demandada adstrita à obrigação em devolver os montantes pagos pela celebração do contrato, nos termos do art.º 19.º, n.º 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 24/2014 de 14 de fevereiro, na sua redação atual importa aqui reconhecer, sem necessidades de maiores considerandos, a procedência do pedido do demandante.

*

5. Dispositivo

Nestes termos, julgo a ação totalmente procedente e condeno a demandada a proceder ao pagamento ao demandante do valor de 335€.

Notifique-se

Vila Nova de Gaia, 26 de julho de 2022

O Juiz-Árbitro,

Assinado por : **Armando Jorge Ferreira de Sousa**
Num. de Identificação: BI11139666
Data: 2022.07.26 13:37:47+01'00'

CHAVE MÓVEL

(Armando Jorge Ferreira de Sousa)

SUMÁRIO:

- O regime jurídico dos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial, consta do Decreto-Lei n.º 24/2014 de 14 de fevereiro, que transpôs para o ordenamento jurídico interno a Diretiva n.º 2011/83/UE, de 25 de outubro, do Parlamento Europeu e do Conselho.
- Nos termos do art.º 19.º, n.º 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 24/2014 de 14 de fevereiro, o vendedor é obrigado a dar cumprimento à encomenda no prazo máximo de 30 dias a contar da celebração do contrato, salvo se outro prazo for estipulado pelas partes, o que no caso sob exame não foi convencionado.
- Na eventualidade de incumprimento do contrato devido a indisponibilidade do bem ou serviço, caberá ao fornecedor de bens proceder à devolução dos montantes pagos no prazo máximo de 30 dias sendo

que o incumprimento do pagamento dentro deste prazo gera a obrigação do profissional a devolver os mesmos montantes em dobro.

-"*In casu*" resulta que no âmbito do contrato sob exame o demandante pagou à demandada um total de 335 euros por um bem que nunca lhe foi remetido. Mais resultou provado que a demandada reputou o incumprimento a indisponibilidade do bem devido à pandemia COVID-19 e que apesar de sucessivas insistências pelo demandante, no sentido de cancelar a encomenda e lhe serem devolvidos os montantes pagos, a entidade vendedora nunca procedeu à devolução do preço pago.

-Assim, estando a demandada adstrita à obrigação em devolver os montantes pagos pela celebração do contrato, nos termos do art.º 19.º, n.º 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 24/2014 de 14 de fevereiro, na sua redação atual importa aqui reconhecer, sem necessidades de maiores considerandos, a procedência do pedido do demandante.

-Procede assim o pedido do demandante